

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 14-86.2016.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2015 – CONTAS - APAROVAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL DE PORTO ALEGRE

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015.

1 Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de detentores de mandato eletivo, o que é vedado pela legislação eleitoral, ensejando o julgamento de desaprovação das contas e a aplicação das correlatas sanções.

2. Pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e desaprovadas as contas, com a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) – oriunda de fontes vedadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL DE PORTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALEGRE/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença de fls. 160-173 julgou aprovadas as contas, salientando que, nada obstante indicado pelo exame técnico a existência de valores oriundos de detentores de mandato eletivo, estar-se-ia a adotar a nova orientação professada pelo E. TRE/RS, no sentido de excluir tais agentes do rol de fontes vedadas.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 178-180).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral fora intimado da sentença de aprovação das contas em 24/04/2018, terça-feira (fl. 175), e o recurso foi interposto em 25/04/2018, quinta-feira (fl. 177), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 177-180), sustenta o Ministério Público Eleitoral que, nada obstante *“a aludida alteração do outrora entendimento pacificado no próprio TRE/RS, tal orientação jurisprudencial vai de encontro ao entendimento consolidado pelo TSE, no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 31, inciso II, da Lei n 9.096/95, combinado com o art. 12, inciso XII e § 2º, da Resolução 23.432/2014 ou artigo 12, inciso IV e § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015”*, pelo que postula sejam as contas da agremiação partidária desaprovadas, aplicando-se-lhe as sanções pertinentes.

Razão lhe assiste.

Tendo por base o parecer conclusivo às fls. 140-142, veja-se que o técnico contábil manifestou-se pela desaprovação da presente prestação de contas, ante a existência de recursos provenientes de fontes vedadas, consistentes em doações oriundas de detentores de mandato eletivo.

Consoante previsão contida no art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que “(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento” (grifado).

Esse também é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.** Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...) Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 140-142), houve doações irregulares no total de **R\$ 17.400,00** (dezessete mil e quatrocentos reais), essas consistentes em aportes oriundos de detentores de mandato eletivo, mais precisamente dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre/RS, FERNANDA MELCHIONNA E SILVA e ALEXSANDER FRAGA DA SILVA.

Portanto, o valor total recebido pelo PSOL DE PORTO ALEGRE/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

A título de complemento, não se desconhece a recente mudança de orientação dessa E. Corte com relação às doações oriundas de mandato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletivo. Nada obstante, esta Procuradoria Regional Eleitoral não perfilha de tal entendimento e, tendo em vista a existência de julgados do E. TSE e de outras Cortes Regionais Eleitorais incluindo tais agentes dentro do conceito de “autoridade pública” para os fins previstos no art. 12, da Resolução TSE 23.464/15, tem manejado diversos Recursos Especiais e/ou Agravos em face da alteração de entendimento dessa E. Corte.

Aliás, não cabe olvidar-se que, tendo em vista o elevado número de processos envolvendo a mesma temática e que está sob julgamento perante esse TRE/RS, cuja concentração de recursos junto ao TSE acabaria por sobrecarregar de forma desnecessária e tumultuária eventual análise naquele âmbito, optou-se pela remessa dos Recursos Especiais de nºs 13-93.2017.6.21.0168 e 14-78.2017.6.21.0168 àquela E. Corte, a fim de que estes sejam decididos a título de “representativos de controvérsia” (ainda pendentes de julgamento), mantidos represados os demais.

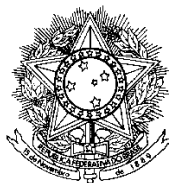
II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, **necessária a reforma da decisão a quo, a fim de determinar-se a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹ e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014², bem como o recolhimento da quantia oriunda de fontes**

¹Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

²Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedadas ao Tesouro Nacional – R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) -, consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de mandato eletivo – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Logo, merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, a fim de que sejam desaprovadas as contas da agremiação partidária, com a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) – oriunda de fontes vedadas.

Porto Alegre, 08 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL